



258ª Sessão

Processo nº 15414.001258/2014-42

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.
RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES.
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA FARIA CAMPOS (OAB/RJ 198.928).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Descumprir compromissos resultantes de contrato. Atraso no pagamento de indenização por sinistro. Pena pecuniária. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 156.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

ACÓRDÃO CRSNSP 6409/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Waldir Quintiliano da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4176378** e o código CRC **A6821155**.



Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.001258/2014-42

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Selma Clara Silva do Amaral, em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A. (em liquidação Extrajudicial), em virtude da falta de pagamento da indenização do Seguro de Vida em Grupo, devida em razão do falecimento da genitora, Elia Clara Silva, em 12 de novembro de 2013 (fls. 1).

A documentação foi entregue à Seguradora em 10/12/2013, para recebimento da indenização do Seguro de Vida, o que não ocorreu no prazo legal, infringindo o disposto no §1º, do artigo 72, da Circular SUSEP nº302/2005c/c artigo 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, ressaltando que a parte Recorrente é reincidente.

Devidamente comunicada da Denúncia, a Sociedade Seguradora apresentou a documentação no Processo de Atendimento ao Consumidor – PAC, em 30/05/2014 (fls. 32/169), todavia, não informou quando pagará a indenização devida.

Após o procedimento de intermediação, o processo foi encaminhado para análise do CGFIS/COPAT/DIANA, que opinou pela aplicação de pena a Seguradora com base na infração ao artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c artigo 72, § 10 da Circular SUSEP nº 302/2005, cabendo ainda infração ao artigo 29 da Resolução CNSP nº 243/2011 (texto alterado pela Resolução CNSP nº 293/2013), porém sem agravantes e atenuantes previstas na referida Resolução, mas com constatação de reincidências da infração apurada e antecedentes. Infração essa que se configurou em 09/01/2014, por se tratar do trigésimo primeiro dia após a data do Aviso de Sinistro.

Uma vez intimada (fls. 183) a se manifestar, a Denunciada se absteve de defesa, seguindo o processo seu com análise da COAIP (fls. 185/188), opinando pela procedência da Denúncia e encaminhando a COJUL, que confirmou (fls. 189) a análise da COAIP com a procedência da reclamação, conforme o previsto no artigo 29 da Resolução CNSP nº 243/2011:

- Gravidade dos efeitos da infração: majorada em 10% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, o que resulta no acréscimo de R\$ 68.000,00;

- Capacidade econômica do infrator: não cabe majoração do valor da multa quanto a esta circunstância administrativa;

- Antecedentes: em face do relatório de fls. 177/179, há antecedentes, cabendo majoração do valor da multa na base de R\$ 78.000,00;

- Ato ilícito: não há razão para que haja o aumento do valor da multa base;

- Atenuantes: não foram apuradas circunstâncias atenuantes;

- Agravantes: não foram apuradas circunstâncias agravantes;

- Reincidência: tendo em vista relatório de fls. 175/176, incide o agravamento da multa em dobro, conforme o previsto no parágrafo único do artigo 14 da Resolução CNSP nº 243/2011.

- Valor final: R\$ 156.000,00.

Encaminhados os autos à CGJUL (fls. 191), o órgão técnico opinou pela procedência da Denúncia, com base nos artigos 9º e 10 da Resolução CNSP 243/2011, mantendo a multa, mas com o desconto previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CNSP nº 243/ 2011, é no valor de R\$ 117.000,00, já considerando a limitação imposta no §4º do artigo 4º da referida Resolução.

Devidamente Intimados (fls. 194) em 16/09/2016, a Seguradora apresentou tempestivamente o Recurso em 29/09/2016 (fls. 195/283), onde a COJUL não vislumbrou qualquer dado novo que ensejasse a reforma da decisão, propondo o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos (fls. 286).

É o relatório.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 06/05/2019, às 23:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2266457** e o código CRC **5DEFD1C0**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. FEDERAL SEGUROS S.A. Descumprir compromissos resultantes de contrato. Atraso no pagamento de indenização por Sinistro. Pena pecuniária. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DA RELATORA

O presente recurso é tempestivo, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Denúncia formulada por Selma Clara Silva do Amaral, em face da FEDERAL SEGUROS S.A. (em Liquidação Extrajudicial), acerca da demora em efetuar o pagamento de indenização devida pelo falecimento de Elia Clara Silva, ocorrido em 12 de novembro de 2013.

Como bem demonstrado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 15/15 (fls. 185/188), restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, que até o momento da elaboração do parecer não havia sido paga (ou comprovada), extrapolando o prazo de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários, conforme estipulado pelo §1º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 e no subitem 19.3 das Condições Contratuais de seu Contrato de Seguro (fls. 152).

Vale destacar as informações sintetizadas às fls. 185, de que o sinistro ocorreu em novembro/2013, toda a documentação pertinente foi entregue à Seguradora em dezembro/2013 e o pagamento da indenização não foi realizado até março/2014, mesmo após a reclamação junto à SUSEP, e sem que a Recorrente justificasse demora na quitação deste sinistro.

Ao analisar os documentos, a CGJUL concluiu que a Seguradora infringiu o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005, declarando concordância com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 15/15 e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 74/16, julgou procedente a denúncia formulada pela Sra. Selma Clara Silva do Amaral contra a empresa seguradora, na forma do disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando a multa prevista no artigo 29 da citada norma, no montante de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), sofrendo o desconto conforme previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011, sendo o valor final da condenação de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

O recurso da Massa Liquidanda, datado de 27 de setembro de 2016 (fls. 277/232 e 335/365v), dirigido a este E. Conselho (fls. 195/282), alegou que os trabalhos relacionados à liquidação extrajudicial em questão ainda se encontrariam em curso, e sustentou: (i) a *"inexigibilidade das penas pecuniárias por infração de natureza administrativa"*, com base na alínea "f", do artigo 18, da Lei 6.024/74; (ii) a *"impossibilidade de cobrança de multa administrativa"*, porque *"impor à seguradora em liquidação extrajudicial uma nova sanção administrativa seria uma afronta ao Princípio do ne bis in idem"*; requerendo, por fim, a reconsideração da decisão, conforme §1º, do artigo 56, da Lei 9.784/99, para que a multa não seja aplicada.

A Seguradora, mesmo tendo oportunidades variadas de regularizar seu processo de pagamento de indenizações, não o fez, recaindo na ocorrência de reincidência. Diante dos fatos, seguiu então a COJUL com a dosimetria da pena de multa no valor de R\$ 156.000,00, com fulcro no art. 9º, além de considerar as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos, da Resolução CNSP nº 243, de 2011 c/c a limitação imposta no §4º do artigo 4º da referida Resolução, com o desconto previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CNSP nº 243/ 2011, é no valor de R\$ 117.000,00.

Às fls. 286, no PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 5091/17, restou ressaltado que não há, no referido recurso, nenhum fato pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, propondo a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, com fulcro no art. 129 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Por tudo quanto foi exposto, e em linha com a manifestação da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho, nos termos do **PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 109/2019** (Doc. SEI 1945796), entendo, também, que não merece acolhida a tese da Recorrente, considerando descabido cogitar o alegado bis in idem, e registrando que as razões recursais se esquivaram de infirmar a acusação e se concentraram no aparente conflito entre a punição administrativa e o regime de liquidação extrajudicial. Portanto, por não haver dúvidas acerca da materialidade da infração e respectiva autoria, o **meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso** interposto pela Federal de Seguros S/A, e **negar-lhe provimento**, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 23/07/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2266458** e o código CRC **A3721145**.
